



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000446433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004510-48.2024.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que são apelantes SABINA FRANCISCA DOS SANTOS NIKLAUS (JUSTIÇA GRATUITA) e FRIEDRICH CHARLES NIKLAUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004510-48.2024.8.26.0115

Apelantes: Sabina Francisca dos Santos Niklaus e Friedrich Charles Niklaus

Apelado: Juízo da Comarca

MM. Juiz de Direito: Lucas Dadalto Sahão

Comarca de Campo Limpo Paulista - Foro de Campo Limpo Paulista - 1ª

Vara

Voto nº 6073

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROCURAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelos Autores contra a r. sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação, com base no art. 485, I, do CPC, indeferida a petição inicial em virtude da ausência de regularização processual (Procuração assinada via plataforma ZapSign).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irresignações dos Apelantes quanto ao fato de que a assinatura eletrônica fornecida pela empresa Zapsign cumpriria todos os requisitos da MP nº 2.200-2/2001, diploma legal que criou o ICP Brasil, salientando-se o § 2º, do art. 10, da referida MP, o qual autoriza os particulares, por pacto, a estabelecerem suas próprias formas de assinatura eletrônica, desde que cumpridos os requisitos de autoria e integridade de documentos eletrônicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Hipótese em que a Procuração nos autos está assinada digitalmente pela plataforma “ZapSign”. 4. Utilização de plataforma não credenciada pela ICP-Brasil que não afasta a presunção de veracidade da assinatura eletrônica firmada no mandato. 5. Inteligência do art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. 6. Inexistência de impedimentos quanto à utilização de certificados externos. 7. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. §2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento” (art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001).

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de e-fls. 77/79 que julgou extinta, sem resolução do mérito, Ação de Usucapião ajuizada por Sabina Francisca dos Santos Niklaus e Friedrich Charles Niklaus, ora Apelantes, contra Antônio Henrique Marchetti, Espólio de Nelson Marchetti e Mariza Helena Marchetti, ora Apelados, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, nos termos dos artigos 76, § 1º, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma processual. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, cuja exigibilidade, nos moldes do artigo 98, § 3º, do citado diploma legal, fica condicionada à demonstração de sua possibilidade, haja vista os benefícios da gratuidade processual, que ora defiro”*.

Em suas razões de apelação (e-fls. 112/129), insurge-se a parte autora, sustentando a existência de avanços relativos à utilização de assinatura eletrônica no Brasil, dentre eles a MP nº 983/2020, convertida na Lei nº 14.063/2020, acelerando a tendência de utilização de meios eletrônicos para formalização dos negócios jurídicos. Aduz que a assinatura eletrônica utilizada cumpriria todos os requisitos legais preconizados pela própria legislação que institui o ICP – Brasil, destacando-se os arts. 104, 107 e 225, do Código Civil, bem como os arts. 369, 411, 440 e 441 do Código de Processo Civil, além da Medida Provisória 2.200-2/2001. Resume que, não havendo menção expressa na lei vetando a assinatura eletrônica, todo e qualquer documento assinado de forma eletrônica entre particulares seria válido. Reforça que a assinatura eletrônica fornecida pela empresa Zapsign cumpriria todos os



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos da MP nº 2.200-2/2001, diploma legal que criou o ICP Brasil, salientando-se o § 2º, do art. 10, da referida MP, o qual autoriza os particulares, por pacto, a estabelecerem suas próprias formas de assinatura eletrônica, desde que cumpridos os requisitos de autoria e integridade de documentos eletrônicos. Pretende a anulação da r. sentença. Requer, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

O recurso preencheu regularmente os pressupostos de admissibilidade, estando ele em condições de julgamento.

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

Fundamento e decidido.

Cuida-se de ação de usucapião extinta, sem resolução do mérito, a partir de sentença na qual se consignou: *“A petição inicial foi instruída com procuração e declaração de hipossuficiência assinadas eletronicamente e certificadas por ZapSign, que não consta como uma das autoridades certificadoras ICP-Brasil. Instada a parte autora a regularizar a representação processual, esta quedou-se inerte, conforme certificado às fls. 76. Verifico, assim, ser caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, pela ausência de regularização da representação processual, considerando que a procuração assinada pela plataforma em questão não tem sido admitida neste Tribunal”* (e-fls. 77).

Pois bem, respeitado o entendimento do Juízo Singular, razão assiste aos Apelantes, sendo de rigor a anulação da r. sentença, retornando os autos à origem para regular instrução.

Sabidamente, *“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. §2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento” (art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001).

Notoriamente, consoante precedentes do C. STJ, a Corte Especial determinou a não obrigatoriedade do uso de certificado ICP-Brasil para a validação de assinaturas:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO INICIAL. EXTINÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. ENDOSSO. EMISSÃO E ASSINATURA ELETRÔNICOS. VALIDAÇÃO JURÍDICA DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. ENTIDADE AUTENTICADORA ELEITA PELAS PARTES SEM CREDENCIAMENTO NO SISTEMA ICP-BRASIL. POSSIBILIDADE. ASSINATURA ELETRÔNICA. MODALIDADES. FORÇA PROBANTE. JUIZ. IMPUGNAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. ÔNUS DAS PARTES. 1. Ação de busca e apreensão, ajuizada em 14/10/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/03/2024 e concluso ao gabinete em 02/08/2024. 2. O propósito recursal consiste em saber se é possível elidir presunção de veracidade de assinatura eletrônica, certificada por pessoa jurídica de direito privado, pelo simples fato de a entidade não ser credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Interpretação do art. 10, § 2º, da MPV 2200/2001. 3. A

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intenção do legislador foi de criar níveis diferentes de força probatória das assinaturas eletrônicas (em suas modalidades simples, avançada ou qualificada), conforme o método tecnológico de autenticação utilizado pelas partes, e - ao mesmo tempo - conferir validade jurídica a qualquer das modalidades, levando em consideração a autonomia privada e a liberdade das formas de declaração de vontades entre os particulares. 4. O reconhecimento da validade jurídica e da força probante dos documentos e das assinaturas emitidos em meio eletrônico caminha em sintonia com o uso de ferramentas tecnológicas que permitem inferir (ou auditar) de forma confiável a autoria e a autenticidade da firma ou do documento. Precedentes. 5. O controle de autenticidade (i.e., a garantia de que a pessoa quem preencheu ou assinou o documento é realmente a mesma) depende dos métodos de autenticação utilizados no momento da assinatura, incluindo o número e a natureza dos fatores de autenticação (v.g., "login", senha, códigos enviados por mensagens eletrônicas instantâneas ou gerados por aplicativos, leitura biométrica facial, papiloscópica, etc.). 6. O controle de integridade (i.e., a garantia de que a assinatura ou o conteúdo do documento não foram modificados no trajeto entre a emissão, validação, envio e recebimento pelo destinatário) é feito por uma fórmula matemática (algoritmo) que cria uma "impressão digital virtual" cuja singularidade é garantida com o uso de criptografia, sendo a função criptográfica "hash" SHA256 um dos padrões mais utilizados na área de segurança da informação por permitir detecção de adulteração mais

eficiente, a exemplo do denominado "efeito avalanche". 7. Hipótese em que as partes - no legítimo exercício de sua autonomia privada elegeram meio diverso de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, com uso de certificado não emitido pela ICP-Brasil, tendo o Tribunal de Origem considerado a assinatura eletrônica em modalidade avançada insuficiente para evitar abuso ou fraude apesar de constar múltiplos fatores de autenticação, constantes do relatório de "logs" gerado na emissão dos documentos e das assinaturas eletrônicos. 8. A refutação da veracidade da assinatura eletrônica e dos documentos sobre os quais elas foram eletronicamente apostas - seja no aspecto de sua integridade, seja no aspecto de sua autoria - deve ser feita por aquele a quem a norma do art. 10, § 2º, da MPV 20200/2001 expressamente se dirigiu, que é a "pessoa a quem for oposto o documento", que é a mesma pessoa que admite o documento como válido (i.e., o destinatário). Essa é, aliás, a norma do art. 411, I, do CPC, ao criar a presunção de autenticidade do documento particular quando a parte contra quem ele for produzido deixar de impugná-lo. 9. A pessoa a quem o legislador refere é uma das partes na relação processual (no caso de execução de título de crédito, o emitente, o endossante ou o endossatário), o que - por definição - exclui a pessoa do juiz, sob pena de se incorrer no tratamento desigualitário, vetado pela norma do art. 139, I, do CPC. 10. A assinatura eletrônica avançada seria o equivalente à firma reconhecida por semelhança, ao passo que a assinatura eletrônica qualificada seria a firma reconhecida por autenticidade - ou

seja, ambas são válidas, apenas se diferenciando no aspecto da força probatória e no grau de dificuldade na impugnação técnica de seus aspectos de integridade e autenticidade. 11. Negar validade jurídica a um título de crédito, emitido e assinado de forma eletrônica, simplesmente pelo fato de a autenticação da assinatura e da integridade documental ter sido feita por uma entidade sem credenciamento no sistema ICP-Brasil seria o mesmo que negar validade jurídica a um cheque emitido pelo portador e cuja firma não foi reconhecida em cartório por autenticidade, evidenciando um excessivo formalismo diante da nova realidade do mundo virtual. 12. Recurso especial conhecido e provido para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão." (REsp. nº 2.159.442/PR, relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024).

Por sua vez, conforme apontado pelo Ilmo. Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves em caso análogo, *"a utilização da plataforma "ZAPSIGN", pessoa jurídica de direito privado não credenciada pela ICP-Brasil não elide a presunção de veracidade da assinatura eletrônica inserida no instrumento de mandato. Embora as assinaturas validadas por plataformas credenciadas ao ICP-Brasil, de fato, ostentem maior força probatória, não é razoável impor a utilização como única forma de autenticação de documentos. Nesse ponto, cabe ressaltar que a lei processual não impõe, como requisito de admissibilidade, o reconhecimento de autenticidade da assinatura física aposta em instrumento de mandato, de modo que também não deve ser considerada imprescindível a validação da assinatura digital por certificado emitido pela ICP-*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Brasil” (TJSP; Apelação Cível 1009339-23.2024.8.26.0099; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado, em 15/04/2025).

Respeitadas suas particularidades, vale destacar o posicionamento deste E. TJSP por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto:

“APELAÇÃO. EXTINÇÃO TERMINATIVA. PROCURAÇÃO REGULAR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. - I. Caso em Exame. Ação de obrigação de fazer. Sentença de extinção sem julgamento do mérito, com a qual a parte autora não se conforma. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar a validade de procuração digitalmente assinada por meio da plataforma "ZapSign". - III. Razões de Decidir. Instrumento assinado digitalmente, com ID válido para autenticação junto à plataforma certificadora. Disciplina legal da matéria ligada à assinatura eletrônica que evoluiu para ampliar as hipóteses válidas de assinatura eletrônica, conforme Lei nº 14.063/2020, jurisprudência do TJSP e do STJ, bem como de orientação da Corregedoria Geral de Justiça, não sendo mais exigível que em princípio as entidades certificadoras estejam credenciadas no ICP-Brasil. Ausência de indícios de litigância predatória no caso concreto, os quais poderiam em tese afastar a validade da assinatura avançada e recomendar medidas confirmatórias do mandato. Sentença anulada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO” (TJSP; Apelação Cível 1001422-65.2024.8.26.0094; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0

em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), em 09/04/2025).

“APELAÇÃO – Ação declaratória – Extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de regularização da representação processual - Determinação de juntada aos autos de procuração assinada por meio de certificadora credenciada à ICP-Brasil – Desnecessidade – Validade da assinatura por meio da ZapSign, mesmo que o certificado não tenha sido emitido pela ICP-Brasil – Art. 10, §2º da Medida Provisória n. 2.220-2/01 – Inexistência de indícios de advocacia predatória, fraude ou de oposição da parte contrária - Sentença anulada – Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1021627-34.2023.8.26.0100; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado, em 08/04/2025).

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por dano moral. Sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito. Recurso da parte autora. 1. Petição inicial. Documento indispensável. Apresentação de comprovante de residência em nome da parte autora. Exigência injustificada, no caso concreto, por inexistirem indícios de irregularidade ou fraude. Legislação processual que exige apenas a indicação do endereço das partes (art. 319, II, do CPC). Prevalência do primado da boa-fé processual. 2. Representação processual. Determinação de emenda da petição inicial, para juntada de procuração judicial com firma reconhecida. Parte autora que junta procuração judicial assinada eletronicamente, mediante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

certificado expedido pela certificadora ZapSign. Admissível a comprovação da autoria e integridade de documento em forma eletrônica, por processos distintos da certificação digital disponibilizada pela ICP-Brasil, "desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento." (§ 2º, do art. 10 da Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001). Rejeição da procuração que deve se embasar em indícios de fraude acerca de sua autoria e integridade, o que não ocorre na hipótese. 2.1. Utilização de assinatura eletrônica avançada (cfr. inc. II, do art. 4º, da Lei nº 14063/2020) dotada de razoável grau de confiabilidade, em documento cuja autoria e integridade pode ser verificada no site da certificadora. 2.2. Procuração com poderes específicos para o ajuizamento da ação declaratória. 2.3. Apresentação de documentos pessoais da parte autora, que somente poderiam estar em sua posse, o que corrobora a autenticidade da procuração. 3. Sentença anulada, para que o feito tenha regular prosseguimento. Recurso provido" (TJSP; Apelação Cível 1016746-71.2024.8.26.0005; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado, em 31/03/2025).

Assim, de rigor a anulação da r. sentença, retornando os autos à origem para o regular prosseguimento do feito, anotada a gratuidade de justiça deferida aos Apelantes na r. sentença e aqui mantida.

Isto posto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

CORRÊA PATIÑO
Relatora